



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

OFÍCIO N.319/2012-GP-TCE

Manaus, 04 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO CRUZ

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança

CEP: 69030-480 - Manaus/AM

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Ao cumprimentá-lo, venho por meio deste representar sobre o ato de improbidade administrativa cometido pelos gestores abaixo listados, tendo em vista estarem inadimplentes até a presente data quanto à entrega das prestações de contas anuais, referente ao exercício de 2011:

GESTOR (A)	ÓRGÃO
Marlon Trindade Teixeira	Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos
Argemiro Brasil de Souza	Câmara Municipal de Coari
Pedro Macario Barbosa	Câmara Municipal de Jutai
Evaldo Gomes	Câmara Municipal de Lábrea
Lúcio Flávio do Rosário	Câmara Municipal de Manicoré
Oliveira de Souza Neto	Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte
Edicleide Fernandes Queiroz	Câmara Municipal de Tapauá
Francisco Góis Maia	Câmara Municipal de Tonantins
Betanael da Silva D'Ângelo	Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Manacapuru
Rômulo Nogueira Aoki	Regime Próprio de Previdência de Urucará
Moisés de Souza	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE
João Valetin	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Zildo França de Lima	Fundo de Pensão e Aposentadoria de Envira
Wilson Martins de Araújo	Casa Militar (Administração direta estadual)
José Adalberto Souza Bonfim	Maternidade Azilda Marreiros (Administração direta estadual)
Ninita Silva Ferreira	Maternidade Alvorada (Administração direta estadual)

Como se sabe, os presidentes das Câmaras Municipais e os dirigentes das entidades instituídas ou mantidas pelos Municípios do interior do Estado têm o prazo máximo de até o dia 30 (trinta) de março de cada ano para apresentarem as contas referentes ao exercício anterior, nos termos do art. 20, §1º, da Lei Complementar n. 06, de 22 de janeiro de 1991, *in verbis*:

Art. 20 - O Prefeito Municipal apresentará ao Tribunal de Contas do Estado, na forma que dispuser a Lei, de acordo com Ato Normativo do mesmo Tribunal:

I - até 30 de março de cada ano as contas anuais referentes ao exercício anterior, acompanhadas das respectivas demonstrações;

II - dentro dos 60 (sessenta) dias que se seguirem ao do encerramento do mês, as demonstrações e documentos referentes a receitas e despesas.

§ 1.- Os prazos para apresentação de contas pela Câmara Municipal e pelas entidades instituídas ou mantidas pelos Municípios, são os mesmos referidos nos incisos I e II deste artigo. (Grifei)

No que se refere aos órgãos da Administração direta estadual, o prazo máximo previsto para seus dirigentes apresentarem as contas anuais do exercício anterior é até o dia 31 (trinta e um) de março, de acordo com o disposto no §2º, inciso III, alínea a, do art. 185, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, *in verbis*:

Art. 185. As contas serão por:

(...)

§2º - Os prazos para apresentação das contas ao Tribunal são:

(...)

III para o Secretário de Estado, dirigentes de autarquias e fundações estaduais ou autoridade equivalente:

a) até o dia 31 de março do ano seguinte, quanto às contas anuais do exercício anterior; (Grifei)



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Certo é que o atraso e a omissão do dever de prestar contas constitui ato de improbidade administrativa do agente público, conforme prescrito no art. 11, incisos II e VI, da Lei n. 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

(Grifei)

Assim sendo, recomendo que, na forma do que preceitua o art. 114, III, da Lei Estadual n.º 2423/96¹, seja apurado o ilícito penal tipificado no art. 11, II e VI, da Lei 8.429/92 contra os gestores supramencionados.

Outrossim, solicito que, após a instauração da competente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, seja este Tribunal informado acerca das providências adotadas.

Atenciosamente,

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 04 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

¹ Art. 114 - Compete, ainda, ao Ministério Público:

(...)

III – tomar a iniciativa, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, apuração do ilícito penal quando assim recomendar o Tribunal de Contas (Grifei).